



National List -- Regulatory Text

Subparte G - Administrativo

A Lista Nacional de Substâncias Permitidas e Proibidas

§ 205.600 Critérios de avaliação para substâncias, ingredientes e métodos permitidos e proibidos.

Os seguintes critérios serão utilizados na avaliação de substâncias ou ingredientes para as seções de produção e processamento orgânico da Lista Nacional:

(a) Substâncias sintéticas e não sintéticas consideradas para inclusão ou exclusão da Lista Nacional serão avaliadas usando-se os critérios especificados na Lei (7 U.S.C. 6517 e 6518).

(b) Em adição aos critérios estabelecidos pela Lei, qualquer substância sintética usada como um adjuvante ou auxiliar de processamento será avaliada segundo os seguintes critérios:

(1) Não é possível produzir a substância a partir de fontes naturais e não há substitutos orgânicos;

(2) A produção, uso e disposição (n.T:de residuos) da substância não tem efeitos adversos sobre o ambiente e são efetuados de forma compatível com processamento orgânico;

(3) A qualidade nutricional do alimento é mantida quando a substância é usada, e a própria substância ou os produtos resultantes de sua decomposição não apresentam efeito adverso para a saúde humana conforme descrito pelos Regulamentos federais (dos EUA);

(4) A finalidade primária do uso da substância não é atuar como conservante ou recriar ou melhorar aromas, cores, texturas, ou valor nutritivo que tenha sido perdido durante o processamento, exceto quanto a reposição de nutrientes é exigida por lei;

(5) A substância é listada como geralmente reconhecida como segura pelo FDA quando está de acordo com os critérios de BPF (boas práticas de fabricação) do FDA (Food and Drug Department) e não contém resíduos de metais pesados ou outros contaminantes que excedam os níveis de tolerância estabelecidos pelo FDA;

(6) A substância é essencial para o processamento de produtos agrícolas produzidos organicamente.

(c) Substâncias não sintéticas usadas para processamento orgânico serão avaliadas usando os critérios especificados pela Lei (7 U.S.C. 6517 e 6518).

§ 205.601 Substâncias sintéticas permitidas para uso em produção agrícola orgânica.

De acordo com as restrições especificadas nesta seção, as seguintes substâncias sintéticas podem ser usadas em produção agrícola orgânica: desde que o uso de tais substâncias não contribua para a contaminação de culturas, solo ou água. Substâncias permitidas por esta seção, exceto desinfetantes e sanitizantes citados no parágrafo (a) e as substâncias listadas nos parágrafos (c), (j), (k) e (l) desta seção, podem ser usadas quando as determinações apresentadas no parágrafo § 205.206 (a) até (d) provarem ser insuficientes para prevenir ou controlar a praga alvo.

(a) Como algicida, desinfetante ou sanitizante, incluindo sistemas de limpeza de sistemas de irrigação.

(1) Álcoois.

(i) Etanol.

(ii) Isopropanol.

(2) Materiais clorados - Exceto que os níveis de cloro residual na água não devem exceder o limite máximo de resíduos de desinfetantes estabelecidos pela Lei de Segurança em Água Potável (EUA).

(i) hipoclorito de cálcio.

(ii) dióxido de cloro.

(iii) hipoclorito de sódio.

(3) Sulfato de cobre – para uso como algicida em sistemas de rizicultura inundada, limitado a uma aplicação por campo durante qualquer período de 24 meses. As taxas de aplicação são limitadas a valores que não aumentem os teores de cobre nas análises de solo por um período maior do que o acordado entre o produtor e o agente certificador.

(4) peróxido de hidrogênio.

(5) gás ozônio – somente para uso em limpeza de sistemas de irrigação.

(6) Ácido peracético – para uso como desinfetante de equipamentos, sementes, e material de propagação reproduzido assexuadamente.

(7) Algicidas ou mata-musgo a base de sabão.

(b) como herbicidas ou barreiras contra ervas invasoras, se aplicável.

(1) Herbicidas a base de sabão – para uso na manutenção da estrutura da fazenda (carreadores, lagos, caminhos, perímetros de edificações) e culturas ornamentais.

(2) Mulches (coberturas mortas).

(i) Jornais ou outros papéis reciclados, sem tintas coloridas ou brilhantes.

(ii) Coberturas plásticas (a base de petróleo, que não PVC).

(c) Como componentes de composto

Jornais ou outros papéis reciclados, sem tintas coloridas ou brilhantes.

(d) como repelentes animais.

Sabões, amônio – apenas para uso como repelente de grandes animais, sem contato com o solo ou com as partes comestíveis da cultura.

(e) como inseticidas (incluindo acaricidas).

(1) Carbonato de amônio – apenas para uso como isca em armadilhas para linsetos, sem contato com o solo ou a cultura.

(2) Ácido bórico – controle estrutural de pragas, sem contato direto com culturas ou alimentos orgânicos.

(3) Sulfato de Cobre – para controle de moluscos em rizicultura inundada, limitado a uma aplicação por campo durante qualquer período de 24 meses. As taxas de aplicação são limitadas a valores que não aumentem os teores de cobre nas análises de solo por um período maior do que o acordado entre o produtor e o agente certificador.

(4) Enxofre elementar.

(5) Calda sulfocálcica – incluindo polisulfito.

(6) Óleos minerais.

(7) Sabões como inseticidas.

(8) Barreiras e armadilhas com cola

(f) como manejo de insetos. Feromônios.

(g) Como rodenticidas.

(1) Dióxido de enxofre – somente para controle de roedores subterrâneos (bombas de fumaça).

(2) Vitamina D3.

(h) Como isca para lesmas ou caracóis. [Fosfato férrico \(CAS # 10045–86–0\)](#)

(i) Como controle de doenças de plantas.

(1) Sais de cobre – hidróxido de cobre, óxido de cobre, oxiclreto de cobre, incluindo produtos isentos de tolerância EPA, desde que materiais a base de cobre sejam usados de

forma a minimizar o acúmulo no solo e não sejam usados como herbicidas.

(2) Sulfato de cobre – a substância deve ser usada de forma a minimizar acúmulo de cobre no solo.

(3) Cal hidratada.

(4) Peróxido de hidrogênio.

(5) Calda sulfocálcica.

(6) Óleos minerais.

(7) Ácido peracético – para controle de bactérias.

(8) Bicarbonato de potássio.

(9) Enxofre elementar.

(10) Streptomicina, somente para controle de bacteriose em maçãs e pêras.

(11) Tetraciclina (complexo de oxitetraciclina e cálcio), somente para controle de bacteriose.

(j) Como corretivos de solo ou corretivos vegetais.

(1) extratos de plantas aquáticas (não hidrolisadas) – o processo de extração é limitado ao uso de hidróxido de potássio ou hidróxido de sódio; a quantidade de solvente usado é limitada à quantidade necessária para extração.

(2) Enxofre elementar.

(3) Ácidos húmicos - depósitos que ocorrem naturalmente, apenas água e extratos alcalinos.

(4) Sulfonato de lignina – agente quelante, supressor de poeira, agente que provoca a flotação.

(5) Sulfato de magnésio – permitido em caso de deficiência documentada no solo.

(6) Micronutrientes – não devem ser usados como desfolhantes, herbicidas ou dessecantes. Aqueles obtidos de nitratos ou cloretos não são permitidos. A deficiência do solo deve ser comprovada por análise.

(i) Produtos de boro solúveis.

(ii) Sulfatos, carbonatos, óxidos, ou silicatos de zinco, cobre, ferro, manganês, molibdênio, selênio e cobalto.

(7) Produtos de peixe líquidos – seu pH pode ser ajustado com ácido sulfúrico, cítrico ou fosfórico. A quantidade de ácido usado não deve exceder o mínimo necessário para abaixar

o pH a 3.5.

(8) Vitaminas B1, C, e E.

(k) Como reguladores de crescimento vegetal. Gás etileno – para regulação de florescimento de abacaxis.

(l) Como agentes flotantes em manejo pós-colheita.

(1) Sulfonato de lignina.

(2) Silicato de sódio – para processamento de fibras e frutas.

(m) Como ingredientes inertes sintéticos conforme classificados pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA), para uso com substâncias não sintéticas ou substâncias sintéticas listadas nesta seção e usadas em um ingrediente ativo de pesticida de acordo com todas as limitações de uso de tais substâncias.

(1) Lista 4 da EPA - Inertes de Risco Mínimo.

(2) Lista 3 da EPA - Inertes de toxicidade desconhecida permitidos:

(i) Oleato de glicerina (glycerol mono-oleato) (CAS #s 37220–82–9)— para uso apenas até 31 de dezembro de 2006.

(ii) Inertes usados em distribuidores/pulverizadores de feromônios passivos.

(n) preparados para sementes. Cloreto de hidrogênio (CAS # 7647–01–0)— para deslincamento de sementes de algodão para plantio.

(o)-(z) [Reservado]

[65 FR 80637, Dec. 21, 2000, como revisado em 68 FR 61992, Out. 31, 2003; 71 FR 53302 Set. 11, 2006]

§ 205.602 Substâncias não sintéticas proibidas para uso em produção agrícola orgânica.

As seguintes substâncias não sintéticas não podem ser usadas em produção agrícola orgânica:

(a) Cinzas da queima de esterco.

(b) Arsênico.

(c) Cloreto de cálcio- uso proibido, exceto como spray foliar para tratar uma desordem fisiológica associada à absorção de cálcio.

(d) Sais de chumbo.

(e) Cloreto de potássio – a não ser que derivado de mineração e aplicado de forma a

minimizar o acúmulo de cloreto no solo.

- (f) Fluoaluminato de sódio (oriundo de mineração)
- (g) Nitrato de sódio – a não ser que o uso seja restrito a não mais de 20% da exigência total da cultura por nitrogênio.

(h) Stricnina.

(i) névoa de tabaco (sulfato de nicotina).

(j)–(z) [Reservado]

[68 FR 61992, Out. 31, 2003]

§ 205.603 Substâncias sintéticas permitidas para uso em produção pecuária orgânica.

De acordo com restrições especificadas nesta seção, as seguintes substâncias sintéticas podem ser usadas em produção pecuária orgânica:

- (a) Como desinfetantes, satinizantes e tratamentos médicos, conforme aplicável.
 - (1) Álcoois.
 - (i) Etanol-desinfetante e sanitizante apenas, proibido como aditivo alimentar.
 - (ii) Isopropanol - como desinfetante apenas.
 - (2) Aspirina – aprovada para cuidados veterinários para redução de inflamações.
 - (3) Biológicos – vacinas.
 - (4) Clorhexidina – Permitida para procedimentos cirúrgicos conduzidos por um veterinário. Permitido para uso como desinfetante das tetas quando agentes germicidas alternativos e/ou barreiras físicas perderam sua eficácia.
 - (5) Materiais clorados – para desinfetar e sanitizar instalações e equipamento. Os níveis de resíduo de cloro na água não devem exceder o limite máximo de resíduos de desinfetantes determinado pela lei de proteção à água potável (EUA).
 - (ii) Dióxido de cloro.
 - (iii) Hipoclorito de sódio.
- (6) Eletrólitos – sem antibióticos.
- (7) Glicose.
- (8) Glicerina – permitida como desinfetante de tetas, deve ter sido produzida pela hidrólise de gorduras ou óleos.
- (9) peróxido de hidrogênio
- (10) Iodo.

(11) Sulfato de magnésio.

(12) Oxitocina – uso em aplicações terapêuticas pós-parto.

(13) Paracitícidas. Ivermectina – proibida para gado de abate, permitida em tratamento de emergência para gado de leite ou reprodutores quando o plano de produção orgânica ou manejo preventivo aprovado não impede a infestação. O leite ou produtos derivados deste, obtidos de um animal tratado não podem ser rotulados como descrito na subparte D desta parte durante 90 dias após o tratamento. Em reprodutores, o tratamento não pode ocorrer durante o último terço da gestação se a cria for vendida como orgânica, ou durante o período de lactação.

(14) Ácido fosfórico – permitido para limpeza de equipamento, desde que não haja contato direto com gado ou terras organicamente manejados.

(b) como tratamento tópico, parasitocida externo ou anestésico local, se aplicável.

(1) Sulfato de cobre.

(2) Iodo.

(3) Lidocaína – como anestésico local. O uso exige um período de quarentena de 90 dias após a ministração ao gado que se pretende abater e 7 dias após ministração para gado de leite.

(4) Cal hidratada – como controle externo de pragas, não permitido para cauterização de alterações físicas ou desodorização de resíduos animais.

(5) Óleo mineral – para uso tópico e como lubrificante.

(6) Procaína – como anestésico local, seu uso exige um período de quarentena de 90 dias após a ministração ao gado que se pretende abater e 7 dias após ministração para gado de leite.

(c) Como suplementos alimentares – substitutos de leite sem antibióticos, apenas para uso emergencial, nada de produtos não lácteos ou produtos oriundos de animais tratados (BST).

(d) Como aditivos alimentares.

(1) DL - Metionina, DL-Methionina - hidroxí análoga, e DL-Methionine - hidroxí análoga c/ Calcio – [para uso em produção orgânica de aves, até 01 de outubro de 2008.](#)

(2) Micronutrientes, usados para enriquecimento ou como fortificante quando aprovado pelo FDA.

(3) (3) Vitaminas, usados para enriquecimento ou como fortificante quando aprovado pelo FDA.

(e) Como ingredientes inertes sintéticos conforme classificados pela Agência de Proteção Ambiental (EPA), para uso com substância não sintéticas ou com uma substância sintética listada nesta seção e usada como um ingrediente ativo em pesticida em conformidade com todas as limitações para o uso de tais substâncias.

(1) Lita 4 da EPA – Inertes de risco Mínimo.

(f)-(z) [Reservado]

[65 FR 80657, Dez. 21, 2000, como revisado em 68 FR 61992, Out. 31, 2003; [70 FR 61219, Oct. 21, 2005](#)]

§ 205.604 Substâncias não sintéticas proibidas para uso em produção pecuária orgânica.

As seguintes substâncias não sintéticas não podem ser usadas em produção pecuária orgânica:

(a) Stricnina.

(b)-(z) [Reservado]

§ 205.605 Substâncias agrícolas (não orgânicas) permitidas como ingredientes em um produto processado rotulado como "orgânico" ou "feito com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos".

As seguintes substâncias não agrícolas podem ser usadas como ingredientes em produtos processados rotulados como "orgânico" ou "feito com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos" somente em conformidade com todas as restrições especificadas nesta seção.

(a) Não sintéticos permitidos:

ácidos (algínico; cítrico – produzido por fermentação microbológica de substâncias de carboidratos; láctico)

Agar-agar.

Enzimas animais – (Rennet – derivado de animais; catalase – fígado bovino; lipase animal; Pancreatina; Pepsina; e Tripsina).

Bentonita.

Carbonato de cálcio.

Cloreto de cálcio.

Sulfato de Cálcio – minerado.

Carragena.

Corantes, apenas de fontes não sintéticas

Culturas lácteas

Terra diatomácea – apenas como adjuvante para filtragem.

[Lisozima de clara de ovos](#)

Enzimas—devem ser derivadas de plantas não tóxicas, fungos não patogênicos ou

bactérias não patogênicas comestíveis

Aromas, apenas de fontes não-sintéticas e não podem ser produzidos usando solventes e sistemas de arraste sintéticos ou qualquer conservante artificial.

Glucano delta-lactona – a produção pela oxidação de-glicose com água bromada é proibida.

Kaolin.

L- ácido málico

Sulfato de magnésio, somente de fontes não-sintéticas.

Nitrogênio – sem óleo.

Oxigênio—sem óleo.

Perlita—apenas para uso como adjuvante em filtragem no processamento de alimentos.

Cloreto de potássio.

Iodeto de potássio.

Bicarbonato de sódio.

Carbonato de sódio.

Ácido tartárico.

Ceras – não-sintéticas (cera de carnaúba; e resinas de madeira).

Leveduras – não-sintéticas, é proibido o desenvolvimento em substrato petroquímico e chorume de resíduos de sulfito (Autolisatos; padaria; fermentações; nutricional; defumado – o processo de aromatização com fumaça não-sintética deve ser documentado).

(b) Sintéticos permitidos:

Carvão ativado – somente de origem vegetal; para uso apenas como auxílio na filtragem.

Alginatos.

Bicarbonato de amônio – somente para uso como agente de fermentação.

Carbonato de amônio - somente para uso como agente de fermentação.

Ácido ascórbico.

Citrato de cálcio.

Hidróxido de cálcio.

Fosfatos de cálcio (monobásico, dibásico e tribásico).

Dióxido de carbono.

Celulose – para uso em envoltórios regenerativos, como agente anti-agregante (não branqueado com cloro) e adjuvante de filtração.

Materiais clorados – desinfetante e sanitizante para superfícies de contato com alimentos, desde que os níveis de cloro residual na água não excedam o limite máximo de resíduos de desinfetantes determinado pela Lei de proteção à água potável (EUA) (hipoclorito de cálcio; dióxido de cloro; e hipoclorito de sódio).

Ciclohexilamina – somente para uso como aditivo em água de caldeira para esterilização de embalagens.

Dietilaminoetanol - somente para uso como aditivo em água de caldeira para esterilização de embalagens.

Etileno – permitido para maturação de frutas tropicais e de citrus verdes.

Sulfato ferroso – para enriquecimento ou fortificação de alimentos com ferro quando exigido por lei ou recomendado (organização independente)

Glicerídios (mono e di) – apenas para uso em secagem de alimentos em secadores de tambor

Glicerina – produzida pela hidrólise de gorduras e óleos.

Peróxido de hidrogênio

Lecitina - branqueada

Carbonato de magnésio – apenas para uso em produtos agrícolas rotulados como “feitos com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos”; proibido para uso em produtos agrícolas rotulados como “orgânicos”.

Cloreto de magnésio – derivado de água do mar.

Estearato de magnésio – apenas para uso em produtos agrícolas rotulados como “feito com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos”; proibido em produtos agrícolas rotulados como “orgânicos”.

Vitaminas e minerais nutrientes, em conformidade com 21 CFR 104.20, Nutritional Quality Guidelines For Foods.

Octadecilamina - somente para uso como aditivo em água de caldeira para esterilização de embalagens.

Ozônio.

Pectina (baixa-metoxi).

Ácido peracético / ácido peroxiacético – para uso na água de lavagem e/ou enxágüe, respeitando limitações do FDA. Para uso como sanitizante de superfícies que entram em contato com alimentos.

Ácido fosfórico – apenas para limpeza de equipamento e superfícies que entrem em contato com alimentos.

Tartrato ácido de potássio.

Tartrato de potássio feito de ácido tartárico.

Carbonato de potássio.

Citrato de potássio.

Hidróxido de potássio – proibido para uso no descascamento de frutas e hortaliças, exceto quando usado para descascar pêssegos no processo de produção IQF (individually quickly frozen).

Iodeto de potássio – apenas para uso em produtos agrícolas rotulados como “feitos com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos”; proibido para uso em produtos agrícolas rotulados como “orgânicos”.

Fosfato de potássio - apenas para uso em produtos agrícolas rotulados como “feitos com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos”; proibido para uso em produtos agrícolas rotulados como “orgânicos”.

Dióxido de silício.

[Pirofosfato ácido de sódio – para uso apenas como agente de crescimento.](#)

Citrato de sódio.

Hidróxido de sódio – proibido para uso em descascamento de frutas e hortaliças.

Fosfatos de sódio – apenas para uso em laticínios.

Dióxido de enxofres – apenas para uso em vinho rotulado como "feito com uvas orgânicas," desde que a concentração total de sulfito não ultrapasse 100 ppm.

Ácido tartárico.

[Pirofostato de tetrasódio – para uso somente em produtos análogos à carne.](#)

Tocoferóis – derivados de óleos vegetais quando extratos de alecrim não forem uma alternativa adequada.

Goma xantana.

(c)-(z) [Reservado]

[\[68 FR 61993, Out. 31, 2003, conforme revisado em 68 FR 62217, Nov 3, 2003; 71 FR 53302, Sept. 11, 2006\]](#)

§ 205.606 Produtos agrícolas não orgânicos permitidos como ingredientes em produtos processados rotulados como orgânicos ou feitos com ingredientes orgânicos.

Os seguintes produtos agrícolas produzidos não organicamente podem ser usados como ingredientes em produtos processados rotulados como “orgânico” ou “feito com (ingredientes ou grupos de alimentos específicos) orgânicos”, em conformidade com todas as restrições especificadas nesta seção. Qualquer produto agrícola produzido não organicamente pode ser usado em conformidade

com as restrições especificadas nesta seção e quando o produto não está disponível comercialmente como orgânico.

- (a) amido de milho (nativo).
- (b) Gomas – apenas extraídas com água (arábica, guar, locust bean, carob bean).
- (c) Kelp – apenas para uso como espessante e suplemento dietético.
- (d) Lecitina – não branqueada.
- (e) Pectina (high-methoxy).

[65 FR 80637, Dez. 21, 2000, conforme revisado em 71 FR 53303, Set. 11, 2006]

§ 205.607 Alterando a Lista Nacional.

- (a) Qualquer pessoa pode encaminhar uma petição à Comissão Nacional de Padrões Orgânicos para que esta avalie uma substância para recomendá-la ao Secretário para incluir ou excluir da Lista Nacional, de acordo com a Lei.
- (b) Uma pessoa que encaminhou petição de alteração da Lista Nacional deve solicitar ao USDA uma cópia dos procedimentos de petição no endereço citado em § 205.607(c).
- (c) Uma petição para alterar a Lista Nacional deve ser enviada para: Program Manager, USDA/AMS/TMP/NOP, 1400 Independence Ave., SW., Room 4008-So., Ag Stop 0268, Washington, DC 20250.

[65 FR 80637, Dez. 21, 2001, conforme revisão 68 FR 61993, Out. 31, 2003]

§§ 205.608-205.619 [Reservado]